

Junte-se ao processado do  
PLS  
nº 513, de 2013.

Em 23/09/14

*Ass. Sesi*

08 SET 2014

Comissão de Constituição  
Justiça e Cidadania



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

Palácio Iguaçu – Curitiba, 3 de setembro de 2014  
OF CEE/G 155/14

Assunto: Solicitação de regime de urgência ao PLS 513/13 – Reforma da LEP – Lei de Execução Penal – 30 anos em vigor.

Senhor Presidente,

O quadro da Execução Penal no Brasil, problema que avulta a cada dia, é uma responsabilidade DE ESTADO, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos órgãos da Execução Penal hoje contemplados na legislação específica: Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Conselhos Penitenciários, no âmbito dos Estados, Conselhos da Comunidade, no âmbito das comarcas, além de outros Conselhos, quais sejam, CNJ – Conselho Nacional de Justiça, CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, CONSEJ – Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, CONDEGE – Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Desnecessário enfatizar a crise penitenciária que assola todas as Unidades da Federação, não sendo, pois, responsabilidade única do Poder Executivo, mas de todos os envolvidos, conforme acima salientado.

Deparamo-nos com carência de vagas, de pessoal e de tecnologia adequada para responder ao vertiginoso crescimento da população carcerária, em que pese os esforços que vêm sendo implementados.

O Projeto para reforma da LEP – Lei de Execução Penal, apresentado ao Senado Federal, elaborado por Comissão de Juristas altamente experimentados em assuntos relacionados à execução da pena, presidido pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sidnei Benetti, e que teve como Relatora a Dra. Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, contempla mecanismos que poderão minimizar a crise que se enfrenta em todas as Unidades da Federação.

Excelentíssimo Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
BRASÍLIA – DF

SEJU/CEE/GAM/JLI

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil  
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | [www.pr.gov.br](http://www.pr.gov.br)

Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
PLS Nº 513 DE 2013  
FL. 45

Com efeito, preconiza medidas que poderão desafogar os cárceres, o que resultará em benefícios à comunidade, que deixará de enfrentar as calamidades que o cotidiano registra.

Viabilizadas as sugestões contidas no Projeto da nova LEP, o quadro de motins e rebeliões que eclodem nas Unidades da Federação poderá ser extirpado, ou pelo menos, apresentar reclamos que não demandem o ceifar de vidas, como vem ocorrendo.

Dentre outras situações que o Projeto contempla e que certamente poderiam auxiliar na melhoria da situação prisional do país, permito-me destacar:

1. Assistência jurídica mais ampla, pois a Defensoria Pública poderá conveniar com entidades (Faculdades de Direito) visando ampliar o atendimento aos presos – Art. 15;
2. Admissão do trabalho pelo preso por meio da produtividade – Art. 28, § 2.º;
3. Trabalho externo do preso com autorização do Diretor da unidade penal – Art. 37;
4. Uso de telefone público, com monitoramento – Art. 41, XVI;
5. Novos órgãos de execução penal, dentre os quais as Centrais Estaduais Municipais e Patronatos, não só no âmbito do Estado como também pelos Patronatos Municipais, CONSEJ e a OAB – Art. 61;  
5.1. Referidas Centrais trabalharão em sintonia com as Secretarias Municipais de Ação Social; Educação; Saúde e Trabalho, juntamente com as entidades de ensino superior. Tal situação possibilita um acompanhamento mais eficiente quanto à situação pessoal e familiar do prestador de pena alternativa e dos egressos do Sistema Penal. Caminha-se, assim, para a Municipalização das Alternativas Penais e Assistência aos Egressos, pois os municípios devem se envolver no acompanhamento, uma vez que a responsabilidade não pode ser atribuída apenas à União ou aos Estados;
6. Semestralidade para o Atestado de Pena, instrumento hábil a informar o preso quanto ao tempo para os benefícios/direitos em sede de execução penal pelo Poder Judiciário – Art. 66, inciso X;
7. Vedação de ingresso de presos além da capacidade, com mecanismo de antecipação de benefícios/direitos, a cargo do Poder Judiciário – Art. 85;

OF CEE/G 155/14

fl.03

7.1. Tal mecanismo ensejará o equilíbrio que se deve ter em relação ao ingresso/saída de presos dos Sistemas de Execução das penas privativas de liberdade;

8. Vedaçāo da permanēcia de presos provisórios em penitenciárias – Art. 87;

9. Possibilidade de o preso cumprir pena não superior a 8 (oito) anos na própria comarca, em cadeia pública – Art. 102;

10. Proibiçāo de carceragens em Delegacias de Polícia – Arts. 103 e 204, no prazo de 4 (quatro anos);

11. Atualizaçāo da Guia de Execuçāo em tempo real, por meio eletrônico, com a interoperabilidade dos sistemas de controle por parte do Executivo e do Judiciário – Arts. 106 e seguintes;

12. Colocação automática do condenado em liberdade, ao término da pena, se por "afl" não estiver preso – sistemas informatizados – Art. 109;

13. Transferêncāa automática para regime mais brando, presentes as condições legais – Art. 112;

14. Vedaçāo de acomodaçāo de presos em número superior à capacidade, com a realização imediata de mutirões carcerários e antecipação da concessão de benefícios/direitos pelo Poder Judiciário – Art. 114.

Além das situações salientadas que conforme visto terão ampla repercussão positiva no âmbito da população carcerária, cumpre destacar também:

1. Ampliação das hipóteses de monitoração eletrônica;

2. Ampliação das hipóteses de conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos (penas alternativas);

3. Detraçāo compensatória àqueles condenados que permaneceram em situação mais gravosa do que a imposta na sentença condenatória;

4. Disposições aplicáveis às mulheres encarceradas, de forma mais explícita, assim como aos estrangeiros.

Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
PLS Nº 513 DE 2013  
FL 97



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

OF CEE/G 155/14

fl.04

Assim, Senhor Presidente, quero crer que a especial atenção de Vossa Excelência e de seus dignos pares ao Projeto em referência representará um marco na Execução Penal do Brasil, que se ressente de instrumentos que deem agilidade aos incidentes propostos ao longo do cumprimento das penas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "CARLOS ALBERTO RICHA".

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

196201016302



14 MAI 2014

*Supremo Tribunal Federal*

14 MAI 2014

Ofício n. 008/MGM

Comissão de Constituição  
Justiça e Cidadania

Brasília, 8 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal - Brasília/DF

Junta-se ao processado do  
nº 513 de 2013.

Em 28/05/2014

Senhor Presidente,

Os Mutirões Carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de 2008 escancararam para todo o país a inaceitável realidade das prisões nacionais. O Estado brasileiro tornou-se devedor *in mora* de projeto programático capaz de eliminar as deficiências que, tão graves quanto seculares, não raro teimam em igualar nossos presídios a masmorras medievais.

Uma interessante iniciativa em favor de maior eficiência no cumprimento de penas privativas de liberdade fixadas pela Justiça Criminal e de humanização no tratamento de presidiários está concretizada no projeto da Nova Lei de Execução Penal, em tramitação no Senado Federal. A ênfase na reinserção social dos condenados, o incentivo à aplicação de penas alternativas, o combate à superpopulação carcerária com medidas efetivas – a exemplo da fixação de limite de lotação para cada penitenciária –, a desburocratização e o aumento da transparência no controle de vagas nos presídios e dos trâmites relacionados ao cumprimento das penas, bem assim a previsão de medidas administrativas profiláticas, como a proibição de contingenciamento dos fundos penitenciários, são algumas das propostas que me animam a recomendar a aprovação desse projeto de lei que, em boa hora, vem ao encontro da necessária atualização da Lei de Execução Penal.

Recebido em 14/05/14  
Hora: 17:30

Willy da Cruz Moura - Matr. 221275  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 513 DE 2013

PL. 513 DE 2013

PL. 99

PL. 99

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº. \_\_\_\_\_, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

**I. INTRODUÇÃO.**

1. Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, através do Ato nº 35, de 19 de novembro de 2012, designou Comissão de Juristas com a finalidade de realizar estudos e propor a atualização da Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.210, de 1984). O Ato nº 23, de 03 de junho de 2013 e a Portaria nº 15, de 2013, ambas do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, alterou a composição da Comissão Especial de Juristas.
2. A Comissão de Juristas é composta pelo Presidente Ministro Sidnei Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça; pela Relatora Maria Tereza Uille Gomes; pelo Sub-relator Augusto Eduardo de Souza Rossini, e pelos juristas Carlos Pessoa de Aquino; Denis de Oliveira Praça; Edemundo Dias de Oliveira Filho; Gamil Föppel El Hireche; Luís Alexandre Rassi; Marcellus Ugiette; Maurício Kuehne; Nídea Rita Coltro Sorci; Roberto Charles de Menezes Dias; Sergio Alexandre Meneses Habib e Técio Lins e Silva. Os juristas Marco Aurélio Belizze e Luciano Losekan, designados para compor a Comissão, solicitaram dispensa.
- 3.- A Comissão procurou trabalhar visando a instituição de um sistema de execução penal ideal, mas não perdendo de vista o realismo necessário à consecução de resultados concretos. Alguns princípios nortearam os trabalhos da Comissão: 1º) Humanização da sanção penal e garantia dos Direitos Fundamentais do condenado, em qualquer modalidade de pena e regime prisional, do destinatário de medida de segurança e do preso provisório, evitando-se ao máximo restrições derivadas de más condições de execução penal; 2º) Efetividade do cumprimento da sanção penal aplicada pela sentença, de modo a afastar-se o máximo possível a sensação de impunidade, de que resulta incentivo ao cometimento do delito; 3º) Busca de ressocialização do sentenciado, pelo trabalho e o estudo, preparando-se para o retorno à convivência social; 4º) Desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução; 5º) Informatização para a segurança e agilização das tramitações necessárias; 6º) Previsibilidade objetiva dos passos da execução da pena, de forma a poderem, o sentenciado e o sistema administrativo-judiciário, antever até mesmo as datas dos passos efetivos do desenvolvimento da execução – inclusive as datas de transferência a regimes prisionais e da soltura automática, sem necessidade de requerimento e processamento de alvará de soltura, ante imediata colocação em liberdade na data do cumprimento da pena constante de sistema informatizado capilarizado aos estabelecimentos .
4. Dos termos “revisão e atualização” decorre a delimitação da nobre tarefa incumbida à Comissão, distinguindo-se, portanto, da elaboração de uma nova lei ou mesmo de um “Código Penitenciário”, tratando-se, sim, da atualização e, especialmente, da reforma pontual da disciplina normativa da execução penal à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, posterior à edição da Lei de Execução Penal em 1984.
5. As demandas consolidadas no anteprojeto de atualização da Lei de Execução Penal são fruto de ampla participação democrática objeto de Audiências Públicas, proposições colhidas por meios virtuais, encontros, reuniões, e seminários com a participação de diversas categorias profissionais e de membros da Sociedade Civil em todo o país.

Ass. de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
PKS Nº 513 DE 2013  
fl. 100

6. Foram realizadas Audiências Públicas em São Luís (MA), João Pessoa (PB), Recife (PE), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ) e Curitiba (PR), que contou com a especial participação do eminente jurista René Ariel Dotti.

7. Destaca-se a importante participação, entre outras proposições, das sugestões enviadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça do Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina e sua Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Procurador Geral da República, 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Ministério Público do Paraná e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e de Execuções Penais, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e Rio de Janeiro, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à tortura no Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Fundação Santa Cabrini – RJ, Câmara Municipal de Toledo - PR, Conselho Regional de Serviço Social da 7<sup>a</sup> Região – RJ, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES/PE, integrantes do Acordo de Cooperação do Grupo II – Modernização da Gestão, Associação pela Reforma Prisional, Conectas Direitos Humanos, Associação Luz da Liberdade – RJ, Instituto dos Defensores de Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Pastoral Carcerária e Justiça Global – instituições signatárias que integram a Rede Justiça Criminal.

8. Também houveram notáveis contribuições de juristas, servidores, operadores do direito, cidadãos que enviaram suas proposições mediante ofício e no endereço eletrônico do Senado e da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná, as quais somaram aproximadamente 1000 (hum mil) mensagens. Destaca-se, ainda, a louvável contribuição decorrente de reuniões do Presidente da Comissão com os Juízes das Varas de Execuções Penais de São Paulo – SP, com os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e a sua participação e da Relatora no II Encontro Nacional de Execução Penal, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça em Curitiba – PR, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013.

9. A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, significou grande avanço no reconhecimento da autonomia da disciplina do direito de execução penal, após a inconclusão de diversas iniciativas legislativas anteriores. Não obstante seu inegável ganho em termos de humanização da pena são notórias as dificuldades, nas últimas três décadas, na efetivação de seus dispositivos e responsabilização dos entes federativos. É por isso que se tem, por diretriz fundamental, a preocupação com a normatização de mecanismos de garantia e consolidação de um conteúdo já presente no valoroso projeto que culminou outrora na Lei de Execução Penal.

10. Premissa também fundamental para as modificações propostas é a tomada em conta da realidade alarmante que circunda a questão penitenciária no Brasil, contexto que envolve, de um lado, a legítima preocupação com o crescimento da violência e da criminalidade, mas de outro o assombroso crescimento da população carcerária, nas últimas duas décadas, em proporção inédita na história do País e mesmo de todo o mundo. Por tais razões, a execução

penal é parte integrante e essencial da Política de Segurança Pública, dever e responsabilidade de todos.

11. Note-se que a população carcerária nacional, estimada pelo Ministério da Justiça em 333.912 pessoas em 2005, passou à cifra de 549.577, em dezembro de 2012, o que significa um crescimento do índice proporcional de 181 para 279 presos por 100 mil habitantes em menos de uma década. Considerando a velocidade média de crescimento da população carcerária e de geração de vagas, a mais simples projeção estatística indica um cenário extremamente preocupante para as próximas décadas, podendo chegar a mais de 1 milhão de presos em dez anos, além do alarmante cenário de violação de direitos humanos e fundamentais sobre o qual foi o Brasil chamado a responder e se justificar recentemente na Assembleia da Organização das Nações Unidas.

12. Um cálculo aproximado indica que atualmente as Secretarias de Estado responsáveis pela Execução penal gastam, em média, 2 mil reais mensais para a manutenção de cada um dos mais de 550.000 presos no Brasil, o que equivale a 1 bilhão e 100 milhões de reais por mês para a manutenção do sistema penitenciário, com carceragens superlotadas, além do custo de manutenção dos presídios federais pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Para eliminar o déficit carcerário existente no País em 2.012, quando a superlotação era de 240.503 vagas, seriam necessários mais de 7 bilhões para a construção de novas vagas. O Brasil é o quarto País do mundo em número absoluto de presos.

13. Os grandes desafios que perpassam a reforma da execução penal tramitam em torno da conjugação das expectativas da sociedade quanto à certeza e à efetividade do sistema penal com a necessidade de responsabilidade republicana quanto à humanização da execução penal, com a garantia de direitos e a minimização dos danos produzidos pela experiência de privação de liberdade. Nesse sentido, as propostas de reforma são animadas pelo espírito de conferir efetividade e celeridade às disposições da Lei de Execução Penal a fim de garantir a dinamicidade que lhe deve ser inerente. Para tanto, a prioridade recai sobre sua desburocratização e praticidade, bem como sobre a modernização da gestão, em consonância com o avanço das ferramentas de tecnologia da informação para a promoção da integração das diversas bases de dados concernentes à população carcerária.

## II. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

14. A manutenção da redação do art. 1º que estabelece como objetivo da execução penal não apenas efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, mas também “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, funda-se em entendimento segundo o qual o dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 88, com fulcro no princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB). Sua conjugação, porém, com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), aponta para a impossibilidade de se pretender regulamentar a introjeção de valores ou de um determinado perfil no sujeito preso, devendo a meta de “integração social” ser alcançada precipuamente sob um escopo de redução de danos e, portanto, através de mecanismos de escolarização e inserção no mercado de trabalho.

15. Restringe-se a reforma, nesse ponto, às adequações terminológicas indicada na alteração do termo “condenado” para “preso” e de “sentença” para “ordem judicial”, a fim de abarcar, no que for cabível, a custódia dos presos cautelarmente. Do mesmo modo, a vedação a qualquer forma de discriminação é ampliada para abranger, também, o gênero, a orientação sexual e a nacionalidade, nos termos da legislação pertinente.

16. A exclusão da referência às medidas de segurança, no art. 4º, que trata da cooperação da comunidade na execução da pena, insere-se em um contexto mais amplo de ressignificação daquelas como questão de saúde e tratadas, portanto, pela Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e suas próprias modalidades de internação.

### III. DA CLASSIFICAÇÃO

17. Também com fulcro na experiência prática de três décadas e no princípio da secularização expresso pela matriz filosófica própria do fundamento da dignidade da pessoa humana, foram alterados os critérios de classificação do preso no momento de ingresso no cárcere, privilegiando “critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena” ao invés de “antecedentes e personalidade”.

18. Foi estabelecido prazo de 6 (seis) meses para a elaboração do programa individualizador da pena pela Comissão Técnica de Classificação, bem como alterada a composição desta, que deixa de contar com a figura do psiquiatra e torna facultativa aquela do psicólogo, sendo formada, no mínimo, pelo diretor, pelo chefe de segurança e pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social. A revogação do art. 8º é corolário lógico dessa modificação de perfil da Comissão Técnica de Classificação e do sentido da própria classificação no ingresso no cárcere.

19. A revogação do art. 9º-A é fundada em entendimento pela sua desnecessidade e inconstitucionalidade frente o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), bem como quanto à vedação da obrigatoriedade da produção de provas contra si mesmo (art. 5º, LXIII, CRFB), inadmitindo-se a pressuposição, sem qualquer fundamento científico, de que apenas os condenados por determinados tipos penais pré-estabelecidos seriam responsáveis por outros delitos ainda não elucidados. Considerou-se que a identificação civil, na forma regulada pela Lei nº 12.037, de 30 de outubro de 2009, atende às necessidades da execução penal e segurança pública nesta seara.

20. Em seu lugar, propõe-se a criação de um banco de dados organizado segundo os documentos necessários ao pleno exercício da cidadania, estabelecendo obrigação ao diretor do estabelecimento penal providenciar, em sua ausência, documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor.

#### IV. DA ASSISTÊNCIA

21. Foram mantidas as mesmas modalidades de assistência, sendo realizados os devidos ajustes terminológicos e adequações administrativas. Previu-se, quanto à assistência material, o fornecimento de produtos básicos de higiene, além de meio de transporte até a residência nas hipóteses de livramento condicional e término de pena. Com a reforma, as instalações e serviços no interior do estabelecimento penal que atendem necessidades pessoais dos presos passarão a observar a legislação aplicável às licitações.
22. No que toca à assistência à saúde, consolida-se a significativa adoção das premissas e princípios do Sistema Único de Saúde, que tem caráter universal e abrange, portanto, a população carcerária. A previsão se coaduna com o que estabelece o art. 25, "a", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status formalmente constitucional ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, e constitui grande avanço no compartilhamento da gestão dessa questão pelos entes federativos.
23. Fundamental, ainda, a tomada em conta de grupos em especial situação de vulnerabilidade, tais como aquela dos custodiados dependentes químicos, para os quais são previstos programa de assistência terapêutica, e da mulher grávida, para quem é assegurado acompanhamento médico especializado extensivo ao recém-nascido ou à sua prole.
24. A assistência jurídica abrange as esferas extrajudicial e administrativa, sendo destinada aos presos sem defesa técnica constituída e prestada ou coordenada pela Defensoria Pública, seguindo mandamento constitucional (art. 134, CRFB). A Defensoria Pública é o órgão da execução penal responsável pela assistência jurídica aos necessitados, com plena autonomia, podendo, no caso de impossibilidade de pleno atendimento à população carcerária, celebrar termos de cooperação técnica com instituições de ensino superior.
25. Adequações terminológicas foram feitas quanto à assistência educacional, passando-se a utilizar os termos "educação básica", "ensino médio" e "ensino profissional". Míster destacar a reserva de espaços adequados que não podem ser utilizados para outras finalidades, a priorização da alfabetização e do ensino profissionalizante, bem como a declaração expressa da responsabilidade das secretarias de educação na oferta de educação básica e ensino médio.
26. Seguindo a mesma linha, também as políticas de assistência social ao preso devem guardar harmonia para com as políticas públicas de assistência social ao cidadão livre e toda sua rede de atendimento. Reconhecê-lo significa fazer referência à Lei Orgânica de Assistência Social e à responsabilidade de Estado e Municípios.
27. O serviço de assistência social ganha novas atribuições de grande relevo, como o auxílio à direção do estabelecimento penal na obtenção de documentos fundamentais para o exercício da cidadania, ao preso na obtenção de benefícios da Previdência Social e seguro por acidente de trabalho, e a inclusão do preso e seus familiares junto aos órgãos e instrumentos da rede de assistência social da localidade. Além disso, passa a poder promover, com o Conselho da Comunidade, práticas alternativas de resolução de conflitos como a justiça restaurativa, de reconhecido êxito e recomendada pela Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas.

28. A seção destinada à assistência religiosa passa a garantir expressamente o respeito às especificidades de cada prática religiosa, inclusive com eventual utilização de instrumentos musicais, com a finalidade de se evitar qualquer forma de discriminação (art. 5º, VI a VIII, CFRB), especialmente no que toca às práticas religiosas de origem ou influência africana.

29. Por fim, a assistência ao egresso teve ampliado o alcance de suas políticas de atendimento para o beneficiado em recolhimento domiciliar, adequando-se à realidade já consolidada no cotidiano forense.

## V. DO TRABALHO

30. Importantes modificações são realizadas em relação ao trabalho do preso, que se mantém com a natureza precípua de mecanismo de inserção social e integração ao mercado de trabalho. Tem-se a previsão de incentivos fiscais ou de outra natureza a empresas que contratem percentual de egressos a ser definido em regulamentação ulterior, o incentivo à construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares por empresas ou instituições parceiras, e a previsão de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou similares entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e órgãos, entidades ou consórcios públicos, ou entidades privadas, para a educação e profissionalização da população carcerária.

31. O trabalho do preso será remunerado e não poderá ser inferior ao salário mínimo, na esteira da determinação constitucional (art. 7º, VII, CRFB) que não diferencia o trabalhador livre daquele custodiado. Por outro lado, estabelece-se que o produto da remuneração pelo trabalho deverá também servir para o pagamento de eventual pena de multa, sem prejuízo da indenização à vítima pelos danos causados pelo crime e do ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

32. O trabalho interno é definido como aquele executado no interior do estabelecimento, sendo facultativo ao preso provisório. Inova-se ao se estabelecer preferência à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, como estímulo ao trabalho do apenado. Por fim, ampliou-se a possibilidade de gerenciamento do trabalho do preso quando não for prestado no interior do estabelecimento penal, o que, além de propiciar novas vagas, também institui novas possibilidades de políticas públicas de capacitação, profissionalização e oportunidade de emprego especialmente voltadas aos egressos.

33. Esclarece-se que o trabalho externo poderá ser realizado em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, neste último caso, a limitação do número de presos em 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. A autorização para o trabalho externo é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá somente de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade, independentemente da fração de pena cumprida. Isto porque não se trata de benefício penitenciário, mas de componente da própria execução penal tendente à reintegração social do apenado. Por outro lado, a autorização será revogada se houver a prática de novo crime, o cometimento de falta grave ou comportamento contrário às exigências legais.

## VI. DOS DEVERES

34. Os deveres dos presos em submeter-se às normas de execução da pena valem para qualquer regime ou forma de cumprimento da pena, sendo nesse sentido o esclarecimento na base da alteração da redação dos dispositivos legais pertinentes.

35. É dever do preso manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, ressalvando-se, porém, a comprovação de risco de vida, coação moral irresistível ou outra causa de inexigibilidade de conduta diversa, constituindo, na hipótese, causa de exculpação administrativa.

## VII. DOS DIREITOS

36. Tratam-se também de adequações textuais, prevalentemente, as alterações propostas quanto aos direitos dos presos. Destaca-se, por exemplo, a possibilidade de visita de cônjuge, convivente assim declarado, parente ou amigo, mas nos dias determinados; bem como a previsão expressa da visita íntima do cônjuge ou convivente declarado; e a previsão da possibilidade de telefone público monitorado pela autoridade competente, o que deverá desarticular facções organizadas que atuam no interior dos estabelecimentos penais fortalecendo-se a partir da posse indevida de aparelhos de telefonia celular.

37. Prevê-se ainda o direito à obtenção de atestado de pena a cumprir, sob pena de responsabilidade da autoridade competente; a matrícula e frequência em atividades escolares e qualificação profissional; a inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais e a inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde, coerentemente às alterações quanto às políticas de assistência.

38. A possibilidade de antecipação da progressão de regime quando o estabelecimento penal estiver superlotado tem guarda no princípio da legalidade e resguarda a sociedade do sentimento de impunidade, visto que hoje recém-condenados muitas vezes não iniciam imediatamente o cumprimento de sua pena, justamente por não existirem vagas. Dessa forma, estar-se-ia abrindo novas vagas para os recém-condenados sem ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento.

39. Por fim, a suspensão ou restrição dos direitos relacionados à distribuição do tempo para trabalho, descanso e recreação, às visitas e ao contato com o mundo exterior passam a exigir ato motivado do Juízo, e não apenas do diretor do estabelecimento. A modificação se deve à relevância do objeto de suspensão ou restrição e à necessidade premente de efetivação do controle jurisdicional sobre a discricionariedade da autoridade administrativa.

40. No caso de contratação de médico de confiança pessoal, eventuais divergências entre o médico oficial e o particular passam a ser resolvidos pelo juiz da execução, sendo facultada a manifestação de novo perito nomeado pelo Juízo.

Protocolo de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
PES Nº 513 DB 213  
FL. 106

## VIII. DA DISCIPLINA

41. O sistema disciplinar permanece o mesmo em sua espinha dorsal, adequando-se as hipóteses em que a autoridade administrativa deverá comunicar e representar ao Juízo de Execução. Importante modificação advém da previsão de definição e regulamentação, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, das faltas leves e médias, no intuito de homogeneizar questão hoje fonte de grandes disparidades em seu trato por cada ato normativo estadual.

42. Foi excluída a previsão segundo a qual as faltas tentadas seriam punidas do mesmo modo que as faltas consumadas por se tratar de regra obsoleta; em seu lugar, previu-se expressamente a tentativa de fuga como equivalente à fuga propriamente dita, tratadas, por sua vez, no mesmo inciso que se refere ao mero abandono da unidade em que estava recolhido o apenado.

43. De suma importância a revogação do inciso que definia como falta grave a simples desobediência a qualquer ordem dos servidores ou autoridade administrativa: é evidente que permanece plenamente hígido o dever de obediência e respeito ao servidor. Todavia, a definição de falta grave deve obedecer ao princípio da taxatividade e evitar toda expressão vaga ou mal definida, tendo em vista as graves consequências jurídicas oriundas de sua aplicação. Desse modo, o descumprimento do dever de obediência permanece como falta disciplinar, mas sua natureza – se leve, média ou grave – deve ser aferida no caso concreto, com ponderação e razoabilidade.

44. Ainda quanto às faltas disciplinares, foi revogado o inciso correspondente à “provocação de acidente de trabalho” por faltar a dimensão subjetiva marcada pela intencionalidade inerente à sanção disciplinar; mantém, de todo modo, a prática de fato previsto como crime doloso como falta de natureza grave. Em relação à posse ou fornecimento de aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, esclarece-se que se trata também de falta grave a posse ou fornecimento de quaisquer de seus componentes isoladamente, restringindo sua aplicação ao regime fechado, por adequação à realidade jáposta, considerando que no regime semiaberto a comunicação com o mundo exterior é permitida por meio de telefone público.

45. São mantidas as mesmas modalidades de sanção disciplinar e, com exceção do Regime Disciplinar Diferenciado, aplicadas pelo próprio diretor do estabelecimento. Este deverá comunicar a autoridade judicial, porém, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para eventual controle judicial do ato administrativo. A aplicação de sanção disciplinar não implicará na redução ou privação do direito de acesso à educação, a fim de que a necessidade de resguardo da disciplina e a ordem interna não interfiram na inserção do preso nas políticas de assistência e inclusão.

46. A classificação do comportamento passará, por sua vez, a ser regulamentada e uniformizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que representa ganho significativo em termos de segurança jurídica e legalidade.

47. Na mesma esteira, não se pode mais deixar a cada unidade federativa a definição plena do procedimento administrativo disciplinar para a apuração das faltas disciplinares; mesmo sem descer a minúcias, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, a decisão deve ser motivada e a defesa técnica deve se fazer efetiva e presente em todos os atos, sob pena de nulidade. A previsão se encontra em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores sobre a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 5, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da execução penal.

48. Já aplicadas e admitidas pela jurisprudência, a lei enfim acolhe a sustação cautelar de regime, se necessário, e a prescrição, no lapso de 180 (cento e oitenta) dias, se o procedimento disciplinar não for concluído a contar da falta ou recaptura.

## IX. DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

49. Tendo em vista que um dos escopos prioritários da reforma da Lei de Execução Penal é a modernização da gestão, conferindo-lhe agilidade e eficiência, o que é corroborado com a necessidade de integração dos Órgãos existentes, o rol dos órgãos de execução penal foi ampliado significativamente, tendo sido estabelecidas novas composições e competências, de forma a demonstrar a responsabilidade de todos os Órgãos, Instituições, entidades e sociedade na construção do Sistema Nacional de Execução Penal.

50. A melhoria nas condições carcerárias e a eficiência e eficácia nas penas alternativas, não pode ser fruto do trabalho isolado, e sim da integração de esforços. Por esta razão, o anteprojeto numa visão sistêmica, contemplou o Sistema Nacional de Execução Penal, composto por órgãos e entidades representativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem função essencial à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais com a cooperação da Sociedade Civil.

51. Além dos Órgãos da Execução Penal existentes, foram criados por lei novos Órgão da Execução Penal:

I. o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares - CONSEJ;

II. as Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça; e

III. junto ao Patronato foram criadas três Centrais, como órgãos do Poder Executivo: Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato; Central de Monitoração Eletrônica e a Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás.

52. Pela primeira vez na história, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, órgão colegiado representativo das Secretarias de Estado que são as gestoras do sistema penitenciário nas unidades federativas, responsáveis pela custódia de mais de 500 mil presos no País, passam a ter representatividade institucionalizada por lei.

53. A inovação em relação as Centrais de Alternativas Penais, Monitoração Eletrônica e Central de Vagas, Mandados e Alvarás, demonstra a preocupação em aprimorar a política pública e a

fiscalização das alternativas penais, trazendo a participação também dos Municípios para a execução penal, bem como, regulamentando atividades específicas do Poder Executivo.

54. Também passou a integrar o Órgão da Execução Penal a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dada a relevância de seu papel ao exercer função essencial à Justiça.

55. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, teve sua composição alterada de forma significativa, permitindo maior integração entre Órgãos de diferentes Poderes e especialistas na área de execução penal, o que certamente permitirá o fortalecimento da Política Criminal e Penitenciária, de suas diretrizes e a uniformização de entendimentos através de regulamentações.

56. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.

57. A composição de novos Órgãos da Execução Penal no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a quem compete propor diretrizes da política criminal e penitenciária, se dá em razão de alterações do texto constitucional e legal, a partir da vigência da Lei de Execução Penal. Dentre eles, destaca-se: Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ (1a reunião em 1983 e Estatuto aprovado em 2005); Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 92, inciso I-A c.c. artigo 103-B e artigo 130-A da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 12.106/2009); Defensoria Pública (Emenda Constitucional nº 45/2004); Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD (Lei nº 11.343/2006); CNPCP e CONAD considerados órgãos colegiados do Ministério da Justiça (Decreto nº 6061/2007); Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP (Decreto nº 7.413/2010).

58. No tocante ao Juízo da Execução foram inseridas questões atinentes a competência, destacando-se a realização, de ofício ou a requerimento das partes, de mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação, e a emissão semestral de atestado de pena a cumprir, em substituição ao atestado anual.

59. Foi também incluída na lei, em caráter expresso, a competência institucional do Ministério Público de fiscalizar a utilização de recursos destinados ao sistema penitenciário. Busca-se destacar a importância de tal acompanhamento tendo em vista que um dos importantes requisitos para a melhoria do sistema penitenciário reside no investimento de recursos,

sobretudo do Fundo Penitenciário, e, ainda, conferiu-se ao órgão do Ministério Público que atua perante o Juízo da Execução Penal a faculdade de promover Ação Civil Pública.

60. Os outros órgãos da execução penal foram mantidos, tendo sido fortalecidas suas competências.

## X. DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

61. Os estabelecimentos penais são taxativamente previstos pela Lei de Execução Penal e constituem o local de custódia dos presos condenados e provisórios. Fica estabelecido, adequando-se a realidade já consolidada em muitos Estados, a possibilidade de um mesmo complexo abrigar estabelecimentos de destinação distinta, desde que os presos estejam devidamente separados. O preso provisório deve ficar separado daquele condenado por sentença irrecorrível. Terá direito a dependência separada também aquele que tenha sido policial ou servidor do sistema de justiça criminal, por razões de segurança.

62. Dispositivo fundamental é aquele que estabelece a vedação expressa de o estabelecimento penal receber presos além de sua capacidade prevista e publicizada, definida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

63. Quanto às penitenciárias, destinadas por excelência aos estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento de pena em regime fechado, prevê-se a construção de unidades próprias para o regime disciplinar diferenciado. Adequando-se à realidade, foi afastada a exigência, nunca cumprida, de cela individual, permitindo capacidade de até, no máximo, 8 (oito) pessoas, exigindo-se porém dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e comprovada salubridade do ambiente quanto à aeração, insolação e condicionamento térmico. As penitenciárias femininas contarão obrigatoriamente com dependência para gestantes e parturientes e creche para abrigar as crianças cuja responsável legal estiver presa. Mantém-se a exigência de construção da penitenciária em local distante, mas sem que restrinja ou impossibilite a visitação.

64. Mantém-se a redação da disciplina concernente às Colônias Agrícolas, Industriais ou similares, destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Por outro lado, é extinta a Casa do Albergado, desde logo inexistente na grande maioria das comarcas do País. Em seu lugar, para cumprimento de pena em regime aberto, passa a se admitir o recolhimento domiciliar cumulado com prestação de serviços à comunidade ou outra pena restritiva de direitos, sempre com possibilidade de fiscalização por monitoração eletrônica. Fica também esclarecida controvérsia de caráter prático quanto à impossibilidade de regressão de regime *per saltum*: se descumpridas as condições do regime aberto, eventual regressão se dá para o regime semiaberto.

65. Propõe-se a extinção, ainda, dos Centros de Observação e dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Consoante o exposto, trata-se de acolher a questão da saúde mental a partir do marco da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, não devendo restar o problema sob a égide das secretarias estaduais responsáveis pela administração penitenciária, sem estrutura e preparo para tanto.

Assinatura de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
RCS N° 513 DE 2013  
FL. 110

66. Quanto às cadeias públicas, destinadas à custódia de presos provisórios, a novidade é a possibilidade, excepcional, de presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos, em regime fechado, e primários, possam cumprir a pena em cadeia pública, sendo mais perto do local de residência de seus familiares.

67. Dispositivos que visam conferir efetividade às demais disposições são criados: a existência de cadeia pública passa a ser requisito necessário para a criação de nova comarca; e a lei veda expressamente a custódia de presos em carceragens de delegacias de polícia. Confere-se, para a extinção das existentes, o prazo de 4 (quatro) anos a partir da entrada em vigor da lei.

## XI. DA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

68. A guia de recolhimento passa a se chamar guia de execução e ganha nova disciplina, devendo ser imediatamente expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplica pena privativa de liberdade, sob pena de responsabilização da secretaria do Juízo. A guia de execução provisória será expedida somente se o réu estiver preso ou vier a ser preso.

69. A guia de execução passa, portanto, a ser emitida por meio eletrônico e remetida à autoridade administrativa, com acompanhamento do sistema informático do estabelecimento que informará automaticamente o recebimento eletrônico do documento e monitorará as datas de alteração de regime e cumprimento de pena. É de fundamental importância a informação automatizada do juízo da execução sobre as datas de soltura do apenado e de progressão de regime e livramento condicional com 30 (trinta) dias de antecedência, liberando-se automaticamente o apenado caso até essa data não tenha havido qualquer manifestação. Trata-se da superação histórica do “alvará de soltura”, pois sistema informatizado e atualizado em tempo real é que permitirá que o condenado seja posto em liberdade no dia de cumprimento ou extinção da pena pelo próprio diretor do estabelecimento, sob pena de responsabilidade.

70. A unificação das penas por condenação superveniente tem corrigido um ponto extremamente relevante, relativo à situação na qual a nova condenação diz respeito a crime anterior. Nesse caso, em disciplina análoga àquela do livramento condicional, o lapso temporal para obtenção de benefícios não pode ser interrompido, devendo ser levado em conta o período de pena já cumprido para este cálculo.

71. Quanto à progressão de regime, é necessário consciência e responsabilidade perante o quadro de caótico crescimento da população carcerária nacional antes de se tomar decisões desvinculadas de seu impacto prático, político, social e econômico. Entendeu a Comissão de Juristas, nesse sentido, pela modificação da disciplina normativa concernente a esse ponto no sentido de automatizar a progressão de regime, exigindo-se tão-somente a fração temporal de cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior. A transferência será automática se o comportamento for classificado como “bom”; somente se houver “mau comportamento” é que se instaurará incidente, com oitiva de Ministério Público e defesa.

72. Observa-se que, para crimes hediondos, com violência ou grave ameaça, poderá ser exigido exame psicossocial, a ser determinado judicialmente. Porém, o exame deve ser

concluído antes e até a data em que o condenado venha a completar o lapso temporal necessário.

73. Consolidando entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, a prática de falta grave, com a devida homologação, interrompe o lapso temporal para obtenção de benefícios. O mérito, ou seja, a classificação do comportamento como bom é “readquirido” após um ano da ocorrência da falta ou após o cumprimento do requisito temporal, se este ocorrer antes.

74. Sendo ressignificado o regime aberto como recolhimento domiciliar, com cumprimento de obrigações correspondentes a penas restritivas de direito e monitoramento eletrônico, o ingresso no regime pressupõe a aceitação do programa e condições definidas pelo regulamento do respectivo estabelecimento penal, podendo ser acrescidas pelo juízo. A modificação, quanto aos requisitos, está na comprovação da possibilidade de trabalho em até 90 (noventa) dias, adequando o requisito legal à proporcionalidade e razoabilidade, consolidando-se em lei a orientação jurisprudencial já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

75. Resta vedada, expressamente, a acomodação de presos em número superior à capacidade de cada estabelecimento penal. Atingido ou ultrapassado o limite, haverá consequências tanto de ordem político-administrativa, com a realização obrigatória de mutirão carcerário, como de natureza jurídica, com repercussão coletiva mediante elaboração de lista dos presos mais próximos da obtenção do requisito temporal para a progressão de regime para que haja a antecipação da progressão até a adequação da lotação à legalidade

76. A revogação do dispositivo concernente à prisão domiciliar tem por fundamento a sua utilização como conteúdo do regime aberto; não obstante, é preciso que fique claro que permanecem aplicáveis os diversos precedentes dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de manejo da prisão domiciliar para casos urgentes e excepcionais, especialmente quando envolver direito à saúde e falta de vagas suficientes em estabelecimento adequado.

77. A regressão de regime segue ocorrendo na forma prevista, com a transferência do preso para o regime imediatamente mais rigoroso, porém respeitando os limites do título executivo, salvo a hipótese de unificação que redunde em *quantum* de pena superior. Além desta hipótese, que levará em conta, para fixação do novo regime, o tempo de pena já cumprido, subsistem as hipóteses de condenação definitiva por crime doloso e a punição por falta grave em processo administrativo. A oitiva prévia do condenado, com defesa técnica, é imprescindível, podendo ser judicial se necessário; sem prejuízo da possibilidade de sustação cautelar do regime e na abertura de espaço de ponderação ao juízo, que poderá deixar de aplicar a medida conforme a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

78. As autorizações de saída seguem subdividindo-se na permissão de saída e na saída temporária, com modificações pontuais: quanto à primeira, a inclusão da hipótese de falecimento ou doença grave do convivente, e não apenas do cônjuge; e quanto à saída temporária, a inclusão das hipóteses de frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante, de trabalho e de participação em atividades laborais em

entidades admitidas pela administração prisional que concorram com o retorno ao convívio social.

79. A obtenção da saída temporária dependerá de bom comportamento e da autorização do Juízo da Execução, após oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária. Consolidando prática já muito comum em diversas unidades da federação, prevê-se a possibilidade de se unificar as saídas temporárias em provimento judicial anual, resguardada a possibilidade de escolha individual das datas de saída.

80. A autorização será concedida por prazo não superior a dois dias mensais, ao longo de 12 (doze) meses, sendo as saídas condicionadas a monitoração eletrônica e a avaliação sobre a continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas. A exceção se dá por conta da necessidade de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino. A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização, sem prejuízo da evidente recuperação do direito à saída temporária se houver a absolvição no processo penal, o cancelamento da punição disciplinar ou a demonstração de merecimento.

81. A remição se dará por trabalho, leitura ou estudo, destacando-se a importância da previsão expressa da remição pela leitura, seguindo regulamentação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, já instituída no Estado do Paraná pela Lei Estadual n. 17.329, de 08 de outubro de 2012 e pela Portaria Conjunta sob nº 276, de 20 de junho de 2012, do Sistema Penitenciário Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal, admitida pela Nota Técnica nº 125/2012 do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça, pela Resolução nº 03, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e recentemente reiterada pelo Conselho Nacional de Justiça mediante Recomendação sob nº 44, de 26 de novembro de 2013. As modificações são pontuais e visam precipuamente o esclarecimento de pontos controversos e que tem dado margem a interpretações conflitantes, especialmente quanto à possibilidade de remição pela prática de artesanato, da cumulação da remição por trabalho e estudo, bem como à remição em regime aberto ou em livramento condicional, desde que o trabalho ou a frequência a curso em instituição oficial de ensino se dê em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.

82. O cometimento de falta grave e sua respectiva punição produzem, como é notório, diversas consequências na execução da pena do preso, em especial com a nova previsão da interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios e a regressão de regime, quando em regime semiaberto ou aberto. É nesse sentido que se entendeu pelo descabimento e desnecessidade de se acrescentar outra forma de sanção, através da perda de parte dos dias remidos, mormente levando em conta que os dias remidos são declarados pelo Juízo e constituem, a partir de então, direito adquirido não passível de desconstituição ou cassação. Privilegia-se, acima de tudo, o incentivo ao trabalho, ao estudo e à efetiva integração social do preso, sem prejuízo das sanções disciplinares necessárias.

83. O tempo remido segue sendo computado como pena cumprida para todos os efeitos, devendo a autoridade administrativa encaminhar trimestralmente ao Juízo da Execução a cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, além das resenhas e avaliações concernentes às atividades de leitura.

84. O livramento condicional segue como benefício imprescindível à dinamicidade e flexibilidade da execução da pena privativa de liberdade, distinto do regime aberto em sua natureza jurídica e sua operacionalização prática, sendo seu *locus* de regulamentação a Lei de Execução Penal. Como ganho em termos de segurança pública e fiscalização, o livramento passa a ser monitorado pela Central Integrada de Alternativas Penais, sendo também imposta, como condição, a frequência a ensino formal ou profissionalizante.

85. Não obstante mantida a maior parte dos dispositivos pertinentes, ressalta-se duas importantes alterações: a primeira, de ordem prática, permitindo que a cerimônia do livramento condicional possa ser também presidida pelo diretor do estabelecimento penal; e a segunda, referente à suspensão do livramento condicional. A suspensão do livramento condicional é posterior à prisão processual, de natureza cautelar, por novo crime, não havendo necessidade de decretação da prisão por parte do próprio Juízo de Execução. Sobreindo condenação definitiva, o livramento condicional restará revogado; se, no entanto, findar a prisão processual, serão automaticamente restabelecidas as condições do livramento condicional. Não tendo sido revogado o livramento condicional até seu término, será declarada extinta a pena privativa de liberdade.

86. A monitoração eletrônica segue com a mesma normatização, sendo ampliada, porém, sua incidência, especialmente para a fiscalização do recolhimento domiciliar como conteúdo do regime aberto.

## XII. DA EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

87. Com a criação da Central Estadual e Municipal de Alternativas Penais como Órgão da Execução Penal será possível solucionar a falta de regulamentação legal dos órgãos que acompanham o cumprimento das medidas impostas.

88. Com a regulamentação, vislumbra-se a melhoria das políticas públicas de alternativas penais, com a criação de Órgãos específicos no âmbito do Poder Executivo, que atuarão em conjunto com os Órgãos da Execução Penal, cuja ação integrada resultará em fiscalização mais efetiva das medidas desriminalizadoras e no aumento da sensibilização dos operadores de direito, equipes técnicas multidisciplinares e instituições da sociedade civil organizada sobre o novo escopo da política.

89. A inovação da Central de Alternativas Penais consiste em trazer o Município como ator importante da Política de Execução Penal ao contribuir com a fiscalização e a inclusão em redes oficiais, políticas públicas e programas, de pessoas que estão convivendo na sociedade, em meio aberto, e não privadas de liberdade.

90. Diante de tal cenário, e com a necessidade premente de se aprimorar o acompanhamento das penas restritivas de direitos e de todas as alternativas penais previstas no Ordenamento Jurídico pátrio, foi inserida previsão legal para o funcionamento das Centrais.

### **XIII. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL**

91. Foi mantido instituto da suspensão condicional da pena, acrescentando que a fiscalização será feita através da Central de Alternativas Penais.

### **XIV. DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA**

92. Importantes modificações são propostas quanto à execução da pena de multa, visando lhe garantir efetividade: com a revogação de todos os dispositivos pertinentes, simplifica-se o procedimento. Após intimação pessoal pelo Juízo da condenação, o pagamento poderá se dar por prestação social alternativa e comunitária, a entidade cadastrada, por desconto em folha de pagamento. Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar a impossibilidade de pagamento, será declarada a extinção da pena.

### **XV. DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

93. Pelas mesmas razões de extinção dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, não há fundamento jurídico para manutenção, na lei de execução penal, da disciplina normativa pertinente às medidas de segurança. Simplificando-se o procedimento, com o trânsito em julgado da sentença que aplica medida de segurança será expedida guia de execução endereçada à autoridade de saúde competente, com a devida inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde, aplicando-se, a partir deste ponto, a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001.

### **XVI. DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO**

94. São ampliadas, com responsabilidade, as hipóteses de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, inserindo-se na matriz de dinamicidade e flexibilidade inerente ao direito de execução penal moderno. As hipóteses pressupõem pena aplicada até 4 (quatro) anos, devendo o condenado estar cumprindo a pena já em regime semiaberto, tenha cumprido ao menos  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da pena e juízo sobre antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável. Como mais um mecanismo de resolução e enfrentamento dos problemas de superlotação carcerária, a critério do Juízo de Execução, mas de modo excepcional e motivado, pode ser admitida a conversão quando o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.

95. De outro lado, é a pena restritiva de direitos que será convertida em pena privativa de liberdade sempre que o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, não comparecer ou recusar-se injustificadamente a comparecer ou prestar serviço à

entidade ou programa e quando houver o descumprimento injustificado de restrição imposta. É garantida a ampla defesa, devendo o condenado ter oportunizado prazo para apresentação de justificativa, sobre a qual não são previstas maiores formalidades. Não sendo encontrado, será intimado por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

96. Por fim, a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança é possível conforme laudo médico oficial, pelo período correspondente ao restante da pena aplicada. A pena privativa de liberdade pode ser restabelecida se cessado o estado da patologia mental que justificara a conversão.

## **XVII. DO EXCESSO OU DESVIO**

97. Os incidentes de excesso ou desvio passam a ser tanto individuais como coletivos, nesse último caso quando o número de presos excede a capacidade de vagas ou quando for constatado que as condições de salubridade e higiene são insatisfatórias. Trata-se de possível forma de provocação da elaboração de lista dos presos mais próximos à obtenção de benefício para que operacionalize a antecipação da progressão de regime, nos termos *retro* expostos.

## **XVIII. DA ANISTIA, GRAÇA OU INDULTO**

98. A graça como gênero, tendo por espécies o indulto e a anistia, deve ter esclarecidos seus distintos procedimentos. O indulto individual é que é regulado pela lei de execução penal, devendo ser o pedido instruído e encaminhado ao Ministério da Justiça, antes de ser submetido a despacho do Presidente da República. Se concedida a graça, o juiz simplesmente declarará extinta a pena ou, no caso de comutação, ajustará a pena.

99. Distinta é a aplicação do indulto coletivo, pois nesse caso qualquer órgão de execução, o próprio interessado ou o juiz, de ofício, providenciarão a declaração da extinção da pena ou seu ajuste, no caso de comutação. Estando o indulto já concedido, basta verificar se o interessado preenche os requisitos do respectivo decreto, todos de conteúdo objetivo.

## **XIX. DO PROCEDIMENTO JUDICIAL**

100. O novo procedimento judicial na execução penal, fundado na valorização da oralidade, é componente fundamental das vestes modernas e desburocratizadas as quais se pretende imprimir ao sistema penitenciário pátrio, podendo ocorrer perante o Juízo da Execução competente mas também no Juízo da condenação. Neste último caso, a execução dar-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento.

101. Não há maiores restrições ao início do procedimento e instauração do incidente, podendo, inclusive, ocorrer de ofício, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

102. Será dada vista à parte interessada para se manifestar no prazo de 3 (três) dias. Se

necessário, será realizada audiência de julgamento em prazo não superior a 10 (dez) dias, sendo ouvidos Ministério Público e Defesa, nessa ordem. Foi estabelecido prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento, sob pena de concessão automática do direito pleiteado ao requerente.

103. Mantém-se o recurso de agravo das decisões e sentenças proferidas pelo Juízo da Execução, mas definindo seu rito e questões outrora objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A própria lei de execução penal passa a dispor, nesse sentido, sobre seu prazo, que será de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, além de prazo de 2 (dois) dias para apresentação das razões e indicação das cópias dos documentos necessários ao eventual translado. Admite-se juízo de retratação dentro de 2 (dois) dias; não ocorrendo, o recurso será trasladado ao órgão competente para julgamento, com possibilidade de sustentação oral. Observa-se que se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em translado.

## XX. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

104. No título das disposições finais e transitórias foram inseridos dois novos capítulos conferindo tratamento específico à situação das mulheres encarceradas e aos estrangeiros, tendo em vista o crescimento da população carcerária feminina e das peculiaridades da situação executória dos estrangeiros.

105. Foi disciplinado o uso de algemas, adotando-se como referência a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como, estabelecido prazo para funcionamento das centrais de alternativas penais, monitoramento eletrônico, controle das centrais de vagas, mandados e alvarás.

106. Estabeleceu-se prazo para extinção das carceragens em Delegacias de Polícia, tendo em vista que o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena é a cadeia pública, na forma desta Lei.

107. Por fim, foi vedado o contingenciamento de recursos do fundo penitenciário, medida fundamental para a melhoria das condições carcerárias no País, garantindo-se a efetiva aplicação dos recursos na construção de novas vagas e aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional, mormente considerando que a superlotação carcerária é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil.

## XXI. CONCLUSÃO

108. O Projeto que temos a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência constitui a síntese de inúmeras reivindicações da Sociedade Civil e dos Gestores do Sistema de Execução

Decreto de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
Nº 513 DE 2013  
FL. 117 DS

Penal, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia, de Professores de Direito e especialistas na questão penitenciária.

109.- As discussões abertas com o recebimento de propostas oriundas de todo o país, nas audiências públicas e reuniões, regionalizadas, inclusive com custos que restaram aos encargos locais, locais, Audiências Públicas, encaminhamento de ofícios, recebimento de sugestões, corroborada com as sessões abertas realizadas no Senado Federal propiciaram um Projeto de Lei que busca contemplar as principais reivindicações para a Lei de Execução Penal.

110.- Devemos destacar a Vossa Excelência imensa gratidão aos E. juristas integrantes da Comissão os quais, com o sacrifício de suas atividades cotidianas, trabalharam com afinco, em clima de harmonia e amizade, trazendo inesgotável manancial de conhecimentos teórico-práticos derivados de suas qualificadas atividades profissionais, para que o presente texto, nutrido do maior grau de idealismo e senso da nossa realidade pudesse ser elaborado.

111.- Registram-se também agradecimentos a todos os que colaboraram intensamente na realização dos trabalhos, nas pessoas dos servidores André Giamberardino e Pedro Giamberardino, do gabinete da Relatora; Michelle Magalhães, do gabinete do Relator-Adjunto; Sílvia Póvoa e Jozilene Fonseca, do gabinete do Presidente da Comissão; Secretário Reinilson Prado dos Santos, do Senado Federal, e Adriana Araújo, representando os taquígrafos do Superior Tribunal de Justiça; bem como a todas as equipes que participaram colaborando com os membros da Comissão de Juristas na elaboração deste anteprojeto, contribuindo com sugestões, críticas, redação e revisão.

112.- Seja permitido apresentar os mais sinceros e profundos agradecimentos de todos os membros da Comissão ao E. Presidente do Senado Federal Senador JOSÉ SARNEY, autor do requerimento inicial e que constituiu a Comissão, e ao atual Presidente, Senador RENAN CALHEIROS, que completou as designações e a quem a Comissão tem a honra de submeter os presentes estudos. A confiança depositada por ambos os E. Presidentes nos membros da Comissão constitui honraria devida, que cada um jamais olvidará.

113.- A Comissão procurou modernizar e inovar, tendo em vista o binômio que preside toda execução penal: garantia de direitos fundamentais dos sentenciados e garantia dos direitos fundamentais da sociedade diante do fenômeno da criminalidade. A análise dos E. Senadores certamente corrigirá lacunas e falhas porventura existentes no trabalho. O acolhimento dos presentes estudos em lei fará com que a obra de reforma legislativa seja registrada na história do Sistema Nacional de Execução Penal, conferindo-lhe a sistematicidade e coerência necessária aos reclamos nacionais sobre a matéria.



SENADO FEDERAL  
Presidência

Brasília, 10 de setembro de 2014.

- OF CEE/G 155/14.
- ORIGEM: Governo do Estado do Paraná.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Excelentíssimo Senhor **CARLOS ALBERTO RICHA**, Governador do Estado do Paraná, mediante a qual solicita colocar em pauta em regime de urgência o PLS 513/13, referente a Lei de Execução Penal.

*Emilia Curi*  
**EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI**  
Chefe de Gabinete

Recebido em 10/09/2014  
Hora 16h40  
FabCC

Rebeca Carneiro Carvalho - Matr. 228324  
Secretaria Geral da Mesa

Protocolo de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
PLS N° 513 DE 2013  
Pág. 119



*Senado Federal  
Gabinete do Presidente*

Brasília, 22 de setembro de 2014

Senhor Governador,

Em atenção ao OF CEE/G 155/14, de Vossa Excelência, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS 513, de 2013, que *“Altera a Lei de Execução Penal”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,

  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Exmº Sr.  
**Carlos Alberto Richa**  
Governador do Estado do Paraná  
Palácio Iguaçu – Praça Nossa Senhora de Salette s/nº.  
CEP: 80530-909 Paraná

Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania - CCJ  
PLS Nº 513 DE 2013  
PL 120